

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.901/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215223-71  
Impugnação: 40.010127296-39, 40.010127297-10 (Coob.)  
Impugnante: Transquip - Transportes, Serviços e Equipamentos Ltda  
CNPJ: 07.486227/0001-38  
Petrox Distribuidora Ltda (Coob.)  
IE: 034340257.01-35  
Proc. S. Passivo: Hugo Valverde Melo/Outro(s) (Aut.)  
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - SOLIDARIEDADE. Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária. Fundamentação: Autuada (transportadora) - art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6763/75; Coobrigada (destinatária da mercadoria) - art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatou-se o transporte de álcool etílico anidro carburante acompanhado por nota fiscal eletrônica/DANFE cujo prazo de validade se encontrava vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (álcool etílico anidro carburante) cuja nota fiscal eletrônica estava com prazo de validade vencido conforme se descreve a seguir:

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 28/02/10, no Posto Fiscal Cesar Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG, foi constatado o transporte de álcool etílico anidro carburante acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 36592, com datas de emissão e saída em 26/02/10, emitida por S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, situada em Iturama/MG e destinada à empresa Petrox Distribuidora Ltda, situada em São Francisco do Conde/BA, estando, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, a Autuada, por procurador regularmente constituído e, a Coobrigada, por seu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representante legal, Impugnações às fls. 24/32 e 63/70, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 86/93.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

As Impugnantes pedem, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal por entenderem que não são os verdadeiros Sujeitos Passivos da obrigação tributária.

A Autuada pede a sua exclusão do polo passivo, ao argumento de que não pode ela, transportadora, responder pela exigência fiscal calcada em prazo de validade vencido de documento fiscal já que esta responsabilidade é dos interessados pela mercadoria e não dela.

Da mesma forma, a Coobrigada, destinatária da mercadoria, argumenta que não tem qualquer ingerência sobre o transporte por não ser a transportadora, assim, não deve responder pela contenda, ainda que a nota fiscal consigne a modalidade FOB.

Rejeitam-se tais prefaciais, pois, a legitimidade passiva, em sede administrativa é questão meritória pelo que, lá será apreciada.

#### **Do Mérito**

O presente lançamento versa sobre a constatação fiscal de transporte de álcool etílico anidro carburante, em 28/02/10, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 36592, com prazo de validade vencido.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG.

O documento fiscal, objeto da autuação, está acostado à fl. 06 dos autos, no qual consta como datas de emissão e saída em 26/02/10.

Desta forma, a legislação prevê o vencimento do prazo da nota fiscal, conforme disposição contida no art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.

(...)

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto e, conforme exposto, o veículo foi abordado 48 (quarenta e oito) horas após a saída da mercadoria e como o prazo permitido seria de 24(vinte e quatro) horas, restou plenamente caracterizada a infração, sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Como se observa, para a mercadoria transportada, álcool etílico anidro carburante, o prazo de validade do documento fiscal esgotou-se em 27/02/10, assim, objetivamente, mostra-se patente o vencimento do documento fiscal autuado, dada a objetividade da norma.

Neste pormenor, apresenta a Autuada o argumento de que deveria ter-se levado em consideração a condição das estradas e tudo o mais, no sentido de se acolher a tese por ela defendida.

Com a devida “*venia*”, a legislação mineira prevê, em casos tais, de força maior ou coisas desta ordem, o mister de renovar a validade dos documentos fiscais, circunstância também não observada pelas partes no caso vertente.

Desta forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

As Impugnantes questionam que não poderiam configurar no polo passivo da obrigação tributária.

Todavia, tem-se que o art. 21, inciso II da Lei nº 6.763/75, é o dispositivo que caracteriza a sujeição passiva da transportadora, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.(g.n.)

Quanto à Coobrigada, destinatária da mercadoria, a sua responsabilidade solidária advém do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional e, por ter contratado o frete com a cláusula “FOB” a mesma chamou para si a responsabilidade também pelo “transporte”, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Portanto, do ponto de vista da legitimidade passiva mostra-se também correto o lançamento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 98.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/EJ